



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 441/XII/2.ª (PS)

Autor: Deputado Fernando
Virgílio Macedo

Diminuição do IVA na Restauração



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

Catorze deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 441/XII/2.ª – “*Diminuição do IVA na Restauração*”.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 3 de setembro de 2013, tendo sido admitida no dia 11 de setembro e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, para elaboração do respetivo parecer. Em reunião da Comissão de 18 de setembro, foi o signatário designado para a elaboração do presente parecer.

A discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa encontra-se agendada para a sessão plenária de 3 de outubro.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através do Projeto de Lei n.º 441/XII/2.ª, os seus autores pretendem que sobre as prestações de serviços de alimentação e bebidas volte a incidir uma taxa de 13% de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), à semelhança do que vigorava à data de entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2012.

Para tal, propõem a inclusão de uma verba 3.1 na lista II anexa ao Código do IVA (bens e serviços sujeitos a taxa intermédia), referente aos serviços supra mencionados.

Os proponentes desta iniciativa justificam a sua apresentação com o “efeito *contraproducente*” que, em sua opinião, o aumento do IVA da restauração terá tido, referindo “o impacto (...) na insolvência e no encerramento de milhares de empresas de restauração” e recordando o estudo sobre esse mesmo impacto divulgado pela AHRESP, associação do sector.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação do presente projeto de lei foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, cumprindo, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto (“lei formulário”).

Não contendo o projeto de lei uma norma de entrada em vigor, a mesma ocorrerá, em caso de aprovação, no 5.º dia após a publicação, conforme estipula o n.º 2 do artigo 2.º da “lei formulário”.

Tendo em atenção que a aprovação desta iniciativa poderá traduzir uma diminuição das receitas de IVA, ao reduzir a taxa aplicável à prestação de serviços de alimentação e bebidas, cumpre alertar para o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (a designada “lei-travão”): *“Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.”*

Assim, a presente iniciativa não cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, o que poderá ser ultrapassado se, caso o projeto de lei seja aprovado na generalidade, em sede de especialidade se proceda à inclusão de norma relativa à entrada em vigor ou à produção de efeitos, de modo a coincidir com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2014.



4. Iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, presentemente, não existe qualquer iniciativa legislativa sobre matéria idêntica.

A nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República apresenta um levantamento exaustivo das diversas iniciativas legislativas recentes relacionadas com a matéria em apreço.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 441/XII/2.^a – “*Diminuição do IVA na Restauração*” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, desde que acautelada, em sede de discussão na especialidade, a matéria de constitucionalidade mencionada na Parte I.3, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 2 de outubro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Fernando Virgílio Macedo)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 441/XII/2.ª (PS)

Diminuição do IVA na Restauração.

Data de admissão: 11 de setembro de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo e Jorge Oliveira (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Lisete Gravito e Teresa Meneses (DILP).

Data: 30 de setembro de 2013.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O Projeto de Lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 3 de setembro de 2013, tendo sido admitido e anunciado no dia 11 do mesmo mês. Nessa data, baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 18 de setembro de 2013, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do RAR, a COFAP nomeou como autor do parecer da Comissão em sede de apreciação na generalidade o Senhor Deputado Fernando Virgílio Macedo (PSD).

Com a presente iniciativa legislativa, os proponentes pretendem, à semelhança de iniciativas anteriores, repor a taxa de IVA do setor da restauração em 13%, através do aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA da verba 3.1. – Prestações de serviços de alimentação e bebidas. A este propósito, e tal como referido adiante na presente Nota Técnica, no âmbito da Diretiva 2009/47/CE do Conselho, de 9 de maio, passou a ser possível aplicar “[a]os Serviços de restauração e de catering, sendo possível excluir o fornecimento de bebidas (alcoólicas e/ou não alcoólicas)” taxas reduzidas de IVA, termos em que a derrogação para Portugal passou a poder enquadrar-se neste novo regime padrão regra. De acordo com a informação constante do processo de disposições dos Estados-Membros referentes à Diretiva, Portugal considerou “não serem necessárias medidas nacionais de execução” no que a este setor de atividade diz respeito.

Na exposição de motivos, os proponentes recordam o “efeito contraproducente” do aumento da taxa do IVA para 23%, em termos de quebra no consumo das famílias (e conseqüente redução de receita fiscal) pela redução do seu rendimento disponível; o aumento do número de insolvências e de destruição de emprego (aumentando a despesa em prestações sociais por esta via). Os subscritores do Projeto de Lei citam um estudo da AHRESP para fundamentar os argumentos aduzidos.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por catorze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projeto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

“2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Os autores do presente Projeto de Lei voltam a propor a reposição do IVA no sector da restauração nos 13%, através do aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA:

«3.1. – Prestação de serviços de alimentação e bebidas.»

Referem o estudo divulgado pela Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal-AHRESP relativo aos resultados da avaliação do impacto do aumento do IVA, de 13% para 23%, nos serviços de alimentação e bebidas.

Na XII Legislatura, o PS já tinha colocado a questão da reposição do IVA no sector da restauração nos 13%. Apresentou os Projetos de Resolução n.º 345/XII/1ª e n.º 485/XII/2ª, que propõem à Assembleia da República que recomende ao Governo que proceda à reposição da taxa do IVA de 13% na prestação de serviços de alimentação e bebidas.

A primeira iniciativa legislativa foi rejeitada na reunião plenária de 8 de junho de 2012, com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV e contra do PSD e CDS-PP e a segunda, igualmente rejeitada na reunião plenária de 26 de outubro de 2012, com a mesma votação.

Para além daquelas iniciativas legislativas, durante a XII Legislatura, o tema da reposição do IVA da restauração para a taxa intermédia de 13% teve lugar com a apresentação e apreciação dos seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei n.º 235/XII/1ª, da iniciativa do PCP, para a *reposição da taxa do IVA nos serviços de alimentação e bebidas nos 13%, repondo as verbas 3 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA. Dando, desta forma, resposta ao apelo incluído na petição contra o aumento do IVA nos serviços de restauração e bebidas promovida pela AHRESP- Associação da hotelaria, restauração e similares de Portugal*. Rejeitado em votação na generalidade na reunião plenária de 8 de junho de 2012, com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV e contra do PSD e CDS-PP;
- Projeto de Lei n.º 241/XII/1ª, da autoria do BE, para *proteger e garantir a sobrevivência dos pequenos comerciantes a operar na área da restauração propõe a reposição do IVA da restauração para a taxa intermédia de 13%, através do aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA, as verbas 3 e 3.1, no sentido de repor o IVA 13% para os serviços de restauração*. Rejeitado em votação na generalidade, na reunião plenária de 8 de junho de 2012, com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV e contra do PSD e CDS-PP;
- Projeto de Lei n.º 282/XII/2ª, apresentado pelo BE, que *repõe a taxa do IVA no setor da restauração a 13%*. Rejeitado em votação na generalidade, na reunião plenária de 26 de outubro de 2012, com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV e contra do PSD e CDS-PP;
- Projeto de Lei n.º 304/XII/2ª, da iniciativa do PEV, que *repõe a taxa do IVA na restauração em 13% (Adita as verbas 3 e 3.1 à Lista II Anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro)*. Rejeitado em votação na generalidade, na reunião plenária de 27 de outubro de 2012, com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV e contra do PSD e CDS-PP e
- Projeto de Lei n.º 306/XII/2ª, da autoria do PCP, que *repõe a taxa do IVA nos serviços de Alimentação e Bebidas em 13%*. Rejeitado em votação na generalidade, na reunião plenária de 27 de outubro de 2012, com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV e contra do PSD e CDS-PP

Por último, cabe referir que a aplicação da taxa reduzida de IVA ao sector da restauração e bebidas ou a revisão geral do regime de taxas de IVA, constantes das listas I e II anexas ao Código do IVA, aplicável aos diversos bens e serviços, já tinha sido objeto de apreciação na X e XI Legislaturas.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP, tendo em conta a *especial importância do sector da restauração e bebidas para a economia portuguesa, conscientes que é nas micro, pequenas e médias empresas que se perde ou ganha a batalha da economia e a permissão da Comissão Europeia aos estados-membros da União Europeia de aplicação de uma taxa reduzida do IVA, definida num valor entre os 5 e 15%, aos serviços de restauração*, apresenta o Projeto de Resolução n.º 545/X/4ª, para que a Assembleia da República recomende ao Governo que, no sector de restauração e bebidas, seja imediatamente alterada a taxa de IVA para a taxa de 5%. A iniciativa legislativa caducou em 14 de outubro de 2009 com o fim da legislatura.

Igualmente, com o Projeto de Resolução n.º 336/XI/2ª, o CDS-PP, face às diversas críticas que têm sido feitas à aplicação das taxas de IVA, constantes das listas I e II anexas ao Código do IVA, aos diversos bens e serviços, considera que, mais do que a alteração de algumas situações concretas, deverá proceder-se a uma revisão geral do regime de taxas de IVA. A Lista II, deverá englobar as prestações de serviços de alimentação e bebidas, incluindo as refeições prontas a consumir, os vinhos comuns, o petróleo e gasóleos coloridos e marcados, os aparelhos referentes a energias alternativas e os utensílios e alfaias agrícolas. Mediante o exposto, propõe que a Assembleia da República delibere recomendar ao Governo que proceda à revisão geral das taxas de IVA, no prazo máximo de 3 meses, apresentando o relatório do estudo efetuado e uma proposta de alteração às Listas I e II anexas ao Código do IVA. A iniciativa legislativa caducou em 14 de outubro de 2009 com o fim da legislatura.

No decurso do debate da Proposta de Lei n.º 27/XII/1ª, relativa à aprovação do Orçamento de Estado para 2012, a apreciação do n.º 3 do seu artigo 115.º, que revoga as verbas 1.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 2.4, 3 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA, suscitou, respetivamente, da parte do PCP, BE, PEV e PS a apresentação de propostas de eliminação da revogação das verbas 3 e 3.1, concretizadas através da proposta de emenda 5C, proposta de eliminação 72C, proposta de emenda 73C, proposta de eliminação 338C e proposta de emenda 459C. As propostas foram rejeitadas em Plenário.

Após discussão e aprovação, a referida Proposta de Lei deu origem à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, confirmando no 3 do seu artigo 123.º a revogação das verbas 1.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 2.4, 3 e 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA.

Quanto à Proposta de Lei n.º 103/XII/2ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2013, durante a sua apreciação em comissão, os Grupos Parlamentares de BE, PCP, PS e PEV apresentaram, respetivamente, as propostas n.º 214C, n.º 282C, n.º 344C e n.º 380C, de aditamento da verba 3.1 à Lista II anexa ao Código do IVA, no sentido de repor o IVA no setor da restauração nos 13%. As propostas foram rejeitadas em Plenário.

No âmbito do Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica, de 17 de maio de 2011, os objetivos a prosseguir no que respeita à política orçamental em 2012 passa por:

- 1.23. Aumentar as receitas de IVA para obter uma receita adicional de, pelo menos, 410 milhões de euros durante um ano fiscal inteiro através de:
 - i. redução de isenções em sede de IVA;
 - ii. transferência de categorias de bens e serviços das taxas de IVA reduzida e intermédia para taxas mais elevadas;
 - iii. propor alteração à Lei das Finanças Regionais para limitar a redução das taxas em sede de IVA nas regiões autónomas a um máximo de 20% quando comparadas com as taxas aplicáveis no continente.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O objeto da presente iniciativa legislativa é o de alterar a taxa de IVA aplicável às “*Prestações de Serviços de Alimentação e Bebidas*”, através da alteração da aplicação da taxa de IVA normal (23%) para a taxa de IVA intermédia (13%), reintroduzindo para o efeito este tipo de serviços na Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Como é sabido, o IVA é um imposto geral sobre o consumo, aplicado às atividades comerciais que implicam a produção e a distribuição de bens e a prestação de serviços. As disposições relativas à criação do sistema comum do IVA da União Europeia (UE) encontram-se codificadas na chamada Diretiva IVA¹ e nas suas posteriores alterações².

No âmbito da Diretiva IVA¹, a taxa de IVA prevista para os serviços de restauração, como regra geral, era a denominada taxa de IVA normal. No entanto, Portugal, à semelhança de outros Estados-Membros, beneficiou de uma derrogação ao referido regime padrão regra, o que lhe permitiu aplicar uma taxa de IVA neste tipo de serviços inferior à taxa de IVA normal. Com efeito, de acordo com o artigo 116.º da Diretiva 2006/112/CE, “*Portugal pod[ia] aplicar aos serviços de restauração uma das duas taxas reduzidas previstas no artigo 98.º, desde que essa taxa não seja inferior a 12%*”³.

Mais recentemente, no âmbito da 5.ª alteração à Diretiva IVA, introduzida pela Diretiva 2009/47/CE do Conselho, de 9 de maio, passou a constar no Anexo III relativo à lista das entregas de bens e das prestações de serviços a que se podem aplicar as taxas reduzidas previstas no artigo 98.º, “*os Serviços de restauração e de catering, sendo possível excluir o fornecimento de bebidas (alcoólicas e/ou não alcoólicas)*”⁴, pelo que a derrogação existente para Portugal passou a poder enquadrar-se neste novo regime padrão regra.

¹ Diretiva 2006/112/CE, de 11 de dezembro.

² Ver alterações à Diretiva IVA em http://europa.eu/legislation_summaries/taxation/131057_pt.htm#amendingactc.

³ Note-se que, no âmbito do n.º 1 do artigo 98.º da Diretiva IVA, se encontra prevista a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem uma ou duas taxas reduzidas, embora no caso dos serviços de restauração em Portugal, o artigo 116.º da Diretiva 2006/112/CE fixasse a taxa mínima aplicável a este tipo de serviços em 12%.

⁴ O Regulamento de Execução (UE) N.º 282/2011 do Conselho, de 15 de Março, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no seu artigo 6.º, n.º 1, veio definir “**serviços de restauração e de catering**” como sendo “*os serviços que consistam no fornecimento de comida ou de bebidas, preparadas ou não, ou de ambas, destinadas ao consumo humano, acompanhado de serviços de apoio suficientes para permitir o consumo imediato das mesmas. O fornecimento de comida ou de bebidas, ou de ambas, constitui apenas uma componente de um conjunto em que os serviços são predominantes. Constituem serviços de restauração os serviços prestados nas instalações do prestador e serviços de catering os serviços prestados fora das instalações do prestador*”.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França.

ESPAÑA

A Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido (IVA), através dos artigos 90.º e 91.º regula a aplicação das diversas taxas do IVA. O artigo 91.º estabelece os *Tipos impositivos reducidos*. Podem ser aplicados dois valores reduzidos: de 10% e de 4% para produtos de primeira necessidade (a saber, na alimentação: pão, leite, ovos, frutas, legumes, grãos e queijo).

No que concerne ao caso em estudo, a taxa do IVA na restauração, alimentação e bebidas encontra-se organizada na alínea 2 do ponto 2 do artigo 91.º, referente a *prestaciones de servicios*, sendo o valor de 10% para *Los servicios de hostelería, acampamiento y balneario, los de restaurantes y, en general, el suministro de comidas y bebidas para consumir en el acto, incluso si se confeccionan previo encargo del destinatario*.

O Real Decreto-ley 20/2012, de 13 de julio, de medidas para garantizar la estabilidad presupuestaria y de fomento de la competitividad, para além de outras alterações, introduziu modificaciones ao artigo 90.º da Ley 37/1992, de 28 de diciembre, passando o valor do IVA de 8% para 10%, com efeitos a partir do 1 de setembro de 2012.

Muitas das modificações impostas tiveram em conta a revisão da Ley 37/1992, de 28 de diciembre, em conformidade com o estabelecido no anexo III de la Directiva 2006/112/CE, del Consejo, de 28 de noviembre de 2006, relativa al sistema común del impuesto sobre el valor añadido, onde se discriminam as categorias de bens e de serviços que podem beneficiar de IVA reduzido. Os Estados-Membros podem aplicar uma ou duas taxas reduzidas a um percentual que não pode ser inferior a 5%. As taxas reduzidas aplicam-se apenas aos fornecimentos de bens e serviços das categorias constantes do anexo III (modificado pela Diretiva 2009/47/CE).

As modificações foram implementadas pela Resolución de 2 de agosto de 2012, de la Dirección General de Tributos, sobre el tipo impositivo aplicable a determinadas entregas de bienes y prestaciones de servicios en el Impuesto sobre el Valor Añadido que, além do aumento das taxas de IVA, alterou algumas das categorias de bens e serviços, até então tributados pela taxa reduzida, passando a ser tributados à taxa normal do imposto, 21%.

FRANÇA

O Code général des impôts, de acordo com a modificação introduzida pela Lei n.º 2012-354, de 14 de março, e pela Lei n.º 2012-958, de 16 de agosto, ambas Lois de finances rectificative pour 2012 (1.ª e 2.ª retificações), ou seja, do orçamento rectificativo para 2012, estabelece as diversas taxas do IVA aplicáveis aos bens e serviços, nos seguintes termos:

- Taxa normal de 19,6%, em conformidade com o disposto no artigo 278.º;
- Taxas reduzidas de 7% ou 5.5%, nos termos dos artigos 278.º-0 bis a 279.º bis e
- Taxa particular de 2.10%, segundo o estabelecido no artigo 281.º quater.

O setor da restauração, designadamente nos estabelecimentos autorizados a vender bens de consumo, produtos alimentares e bebidas, no seguimento do disposto na alínea m) do artigo 279.º do Código, está sujeito à taxa reduzida do IVA entre os de 5.5% ou 7%.

O sítio oficial da administração francesa *Service Publique.fr*, apresenta mais informação relativa à base de cálculo da taxa do IVA, taxa reduzida ou intermédia na restauração, consoante a finalidade do produto adquirido. A diferença na aplicação de uma ou outra taxa reside no conceito de consumo imediato ou não do bem alimentar. Sempre que os bens alimentares vendidos sejam consumidos de imediato é aplicada a taxa de 7%, independentemente do local de venda e do tipo de venda. No caso de consumo não ser imediato é aplicável a taxa de 5.5%.

O mesmo critério é adotado para as bebidas, incluindo a água, com exceção das bebidas alcoólicas, a que se aplica a taxa do IVA de 19.6%.

Para melhor acompanhamento desta matéria, consagrada nos artigos do *Code général des impôts*, já mencionados, a *Direction Générale des Finances Publiques* emitiu a *Instruction n.º 3 C-1-12, 8 fevereiro de 2012*, com o intuito de apresentar de forma simplificada o mecanismo de aplicação da taxa reduzida do IVA.

Segundo o artigo 68 da Lei n.º 2012-1510, de 29 de dezembro, Loi de finances rectificative pour 2012 (3.ª retificação), as taxas do IVA serão modificadas no dia 1 de janeiro de 2014, para os seguintes valores:

- Taxa normal passará de 19,6% a 20%;
- Taxa intermédia passará de 7% a 10%; e
- Taxa reduzida baixará de 5,5% para 5%.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não se afiguram como obrigatórias as consultas à Associação Nacional de Municípios Portugueses ou à Associação Nacional de Freguesias, previstas nos termos legais e regimentais.

Analogamente, não suscitou a Senhora Presidente da Assembleia da República a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito do Governo, bem como das Associações representativas do setor da Hotelaria, Restauração e atividades conexas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa poderá ter como consequência, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, em virtude de uma possível quebra de receita fiscal por via da diminuição da taxa do IVA na restauração, podendo porém acautelar-se o respeito pela “lei-travão” através da norma de entrada em vigor.